

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM 45 MIN E 15MIN. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 611-A, III, DA CLT. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI Nº 5322

1. A controvérsia relacionada ao "intervalo intrajornada" está assentada na validade ou não de acordo coletivo da categoria que estabeleceu o fracionamento do intervalo intrajornada em 45min mais 15min (totalizando 1h/dia).

2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.121.633 (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a tese jurídica de que "São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". A tese daquela Corte é de que, excepcionando os direitos absolutamente indisponíveis, a regra geral é de validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas.

3. O intervalo intrajornada encontra previsão no art. 71 da CLT, e dispõe sobre a pausa mínima de 1 (uma) hora, sendo que o § 5º diz que "o intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no §1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem". Nada obstante, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com outras disposições sobre o tema. Nessa esteira, importa notar que a CLT, no art. 611-A, III, dispõe que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas". Ou seja, os 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada é considerado pelo legislador como direito não disponível às partes contratantes para acordo. 4. O Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a ADI nº 5.322, examinou diversas disposições introduzidas pela Lei nº 13.103 de 2015, dentre as quais a do art. 71, § 5º, da CLT. Na apreciação do Relator, o Ministro Alexandre Moraes, cujo voto sobre o tema prevaleceu, a redução de intervalo intrajornada a que se refere o art. 71, § 5º, da CLT é constitucional, mas deve ser "compreendido como um sistema completo" e que, à luz do art. 611-A, III, da CLT, a negociação coletiva deve respeitar o limite mínimo de 30 (trinta) minutos de pausa. 5. Nesse ensejo, considerando que o acordo coletivo em questão estabeleceu o fracionamento do intervalo intrajornada em 45min e mais 15min, mantendo o total de 1h por dia, não se vislumbra violação aos dispositivos alegados nem ao julgamento do Tema 1.046.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10955-14.2020.5.15.0013**, em que é Recorrente **KLAYTON LEMES VIANA** e são Recorridos **KENVUE LTDA. E OUTRO**.

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto

pelo reclamante em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso do reclamante, apenas quanto ao tema “**Intervalo Intrajornada - redução prevista em norma coletiva – Tema 1.046**”.

Foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TEMA

1.046

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

Insiste a reclamada na validade do fracionamento do intervalo intrajornada em 45min mais 15min (totalizando 1h/dia), previsto em ACT, alegando que o decidido ofende diversos princípios e dispositivos legais e constitucionais. Invoca a tese firmada no Tema 1046, do STF e a nova redação do art. 611-A da CLT, postulando sejam considerados válidos os ajustes coletivos, quanto ao fracionamento do intervalo intrajornada, afastando-se a condenação ao pagamento de horas extras de todo o período contratual. Eventualmente, pugna pelo decote da condenação no período posterior à edição da Lei nº 13.467/2017.

A r. sentença decidiu:“(…) O fracionamento do intervalo intrajornada convencionado entre a empresa e o sindicato da categoria profissional do autor em acordo coletivo equivale à hipótese de redução do intervalo tratada no referido verbete, mas a diminuição do período destinado à refeição só é possível mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, não se admitindo a redução do intervalo por meio de negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública, que visa preservar a saúde, higiene e segurança do trabalhador.

Como o fracionamento do intervalo resultou em inobservância do período mínimo destinado à refeição e a reclamada não tinha prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para assim proceder, impõe-se o acolhimento da pretensão do reclamante.

Destarte, a reclamada deverá arcar com o pagamento de 01 (uma) hora por dia trabalhado, pela redução irregular do intervalo intrajornada, conforme se apurar em liquidação, com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), apurado sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, até o dia 10.11.2017, com a integração em aviso prévio indenizado, adicional noturno, 13º salários, férias acrescidas do constitucional e FGTS com a indenização de 40%.

Já no que tange ao período posterior ao dia 10.11.2017, o autor faz jus ao pagamento de 15 (quinze) minutos por dia laborado, pela irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, cuja natureza indenizatória afasta a integração nos demais títulos salariais postulados, consoante o disposto no § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, com nova redação dada pela Lei nº 13.467/17.”(ID. 48f8749 - p. 777, com grifos no original).

No caso, com efeito as normas coletivas autorizaram o fracionamento dos intervalos intrajornada, como previsto no ACT 2018/2019, na cláusula terceira, que trata especificamente do tema, a saber: “(…) 4- As partes acordam que o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, previsto no artigo 71, caput e parágrafo único, da CLT, deverá ser de 01h00 (uma hora), sendo concedido pelas Empresas, aos seus respectivos empregados, os quais cumpram ou venham a cumprir a jornada nos turnos fixos.

- As partes pactuam que a forma de concessão do intervalo intrajornada mínimo de 01h00 (uma hora) será fracionado em dois períodos, sendo o primeiro de 45 (quarenta e cinco) e o segundo de 15 (quinze) minutos, totalizando o limite mínimo de 01h00 (uma hora), devendo ambos os períodos ser gozados dentro da jornada normal de trabalho de cada empregado.

4.2. - As partes signatárias declaram que o intervalo intrajornada para repouso e alimentação não se trata de acordo contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada mínimo de 01h00 (uma hora), uma vez que este intervalo intrajornada será concedido pelas Empresas dentro da jornada normal de trabalho de cada empregado, sendo um de 45 (quarenta e cinco) minutos e outro de 15 (quinze) minutos. Por sua vez, os empregados das Empresas deverão, obrigatoriamente, cumprir o intervalo intrajornada para repouso e alimentação de 01h00 (uma hora), nos termos acordados, assim, não violando os artigos 70 e 71, caput e parágrafos, da CLT, e a Súmula 437 do TST.

5- Por não haver necessidade dos empregados deixarem o recinto das Empresas nos horários estabelecidos para alimentação e repouso, ficam dispensados do registro de ponto no início e no término destes intervalos.” A partir da Lei nº 13.467/2017, passou a haver previsão expressa na CLT, acerca da redução de direitos trabalhistas garantidos infraconstitucionalmente, por meio de negociação coletiva, (...)

[...] Quanto ao período que antecedeu a reforma trabalhista, a questão foi remetida para decisão do STF que, na análise do Tema 1046, decidiu: “São constitucionais os acordos e as convenções

coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Vale dizer que, com a decisão do E.STF, foi colocada uma pá de cal sobre a celeuma envolvendo a norma coletiva que - com exceção daqueles absolutamente indisponíveis -, relativizou direitos trabalhistas, entre os quais, os intervalos intrajornada, permitindo, inclusive, seu fracionamento, como no caso em debate.

Portanto, com a decisão do E.STF e das alterações legais, é considerada válida a negociação de direitos trabalhistas, quando não se trate do rol referente aos "direitos atentando-se ao disposto no parágrafo único do *absolutamente indisponíveis*.", art. 611-B, acima transcrito.

Dou provimento ao recurso para afastar as horas extras e reflexos, bem como as indenizadas, da condenação.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que nunca usufruiu uma hora diária e ininterrupta de intervalo para refeições e descanso.

Alega que o STF, ao julgar o ARE1.121.633 não permitiu a redução do intervalo para refeições e descanso, "já que deixa patente que não de ser respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, como o intervalo em foco, por questão de segurança, saúde e higiene, nos termos do inciso XVII do artigo 611-B da CLT".

Aduz que o artigo 611-A, inciso III da CLT, somente veio ao mundo jurídico com a Reforma Trabalhista, passando a ter vigência somente em 11 de novembro de 2017.

Pretende, no mínimo, a manutenção do direito à hora intrajornada e seus reflexos, no interregno de 05 de agosto de 2015 a 10 de novembro de 2017. Aponta violação do art. 71 da CLT, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e indica contrariedade à Súmula nº 437 do TST.

Ao exame.

A controvérsia recursal, tratando-se do direito ao "**intervalo intrajornada - redução - Tema 1046**", está assentada na validade ou não de acordo coletivo da categoria que estabeleceu o fracionamento do intervalo intrajornada em 45min mais 15min (totalizando 1h/dia).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.121.633 (Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a tese jurídica de que "são constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A tese do Supremo Tribunal Federal é de que, excepcionando os direitos absolutamente indisponíveis, a regra geral é de validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas.

O Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes conceitua direitos absolutamente indisponíveis nos seguintes termos, *in verbis*:

"A conclusão a que chego é da possibilidade da negociação coletiva flexibilizar, reduzir, alterar ou retirar direitos trabalhistas, como regra geral, da qual são exceções os direitos absolutamente indisponíveis, assim considerados aqueles constantes nas normas constitucionais fechadas e/ou proibitivas, nas normas internacionais do trabalho, desde que autoexecutáveis e nas normas infraconstitucionais que expressamente vedam ou limitam a negociação coletiva, como o artigo 611-B da CLT. A excepcionalidade das normas restritivas repousa no princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva e na adoção do termo 'exclusivamente' no caput do art. acima referido. Se a Constituição, desde 1988, já proclamava o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho' (artigo 7º, XXVI), de forma a elevar a negociação coletiva como a melhor e mais democrática forma de pacificação dos conflitos coletivos de trabalho e de arranjos setoriais de atividades econômicas e profissionais, foi com a fixação de tese no Tema 1.046 da repercussão geral que tal dispositivo passa a ganhar maior protagonismo.

Assim, infere-se do conceito de direitos absolutamente indisponíveis, a garantia de um patamar civilizatório mínimo, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao conceito de trabalho decente (segurança, higidez e saúde) e que, portanto, não podem ser flexibilizados.

De plano, há de se apontar que o instituto do intervalo intrajornada encontra previsão no art. 71 da CLT, e dispõe sobre a pausa mínima de 1 (uma) hora, sendo que o § 5º diz que "*O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no §1º o poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de*

transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem". Nada obstante, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com outras disposições sobre o tema.

Nessa esteira, importa notar que a CLT, no art. 611-A, III, dispõe que "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas".

Na relação de emprego doméstica, regulada pela Lei Complementar nº 150/2015, a regra é de que o intervalo para repouso e alimentação seja de, no mínimo, 1 (uma) hora, sendo possível acordo individual para redução de 30 minutos. Ou seja, os 30 minutos de intervalo intrajornada é considerado pelo legislador como direito não disponível às partes contratantes para acordo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a ADI nº 5.322, examinou diversas disposições introduzidas pela Lei nº 13.103 de 2015, dentre as quais a do art. 71, § 5º, da CLT. Na apreciação do Relator, o Ministro Alexandre Moraes, cujo voto sobre o tema prevaleceu, a redução de intervalo intrajornada a que se refere o art. 71, § 5º, da CLT é constitucional, mas deve ser "compreendido como um sistema completo" e que, à luz do art. 611-A, III, da CLT, a negociação coletiva deve respeitar o limite mínimo de 30 minutos. Eis o recorte da decisão:

"[...]Portanto, a possibilidade de redução do tempo de intervalo intrajornada na CLT, por si só, não é incompatível com a norma constitucional que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF), devendo ser avaliado, no caso concreto, se determinada redução do intervalo para descanso e alimentação não atingiu 'níveis temporais incompatíveis com o cumprimento de seus objetivos centrais (saúde, higiene e segurança laborativas)" (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores- 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1126). Por fim, não há de prevalecer o argumento, ad terrorem, de que a norma estaria possibilitando a redução de intervalo intrajornada a limites irrisórios, sem um limite mínimo. Como se sabe, o direito deve ser compreendido como um sistema completo e, embora o § 5º do art. 71 da CLT não seja exposto sobre o limite da redução do intervalo, o art. 611-A do mesmo código dispõe o seguinte: "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...) III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas" Vê-se que a própria CLT traz um limite mínimo de intervalo intrajornada, fixado em 30 minutos, para jornadas que superem as seis horas diárias. Assim sendo, ainda que eventual negociação coletiva estabeleça a redução do intervalo intrajornada para a categoria dos motoristas profissionais, nos termos do § 5º do art. 71 da CLT, o acordo firmado teria que respeitar o limite mínimo de 30 minutos destinados para tal finalidade. Eventual contrariedade encontrada em cláusula de negociação coletiva sobre o tema, no caso concreto, poderia ser revista pela Justiça do Trabalho." (grifos nossos).

Nesse ensejo, considerando que o acordo coletivo em questão estabeleceu o fracionamento do intervalo intrajornada em 45min e mais 15min, mantendo o total de 1h por dia, não se vislumbra violação aos dispositivos alegados nem ao julgamento do Tema 1.046, uma vez que houve a proteção dos 30 minutos de intervalo intrajornada considerado como direito indisponível.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 4 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator